

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar diversos dispositivos da parte societária contemplada no Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – especificamente no tocante às sociedades limitada e anônima, bem como aos processos de dissolução dessas sociedades, estabelecendo ainda diversas regras processuais para o andamento das respectivas ações judiciais.

A proposição busca alterar os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 do Código Civil. Em seu artigo 13, o projeto ainda institui a figura da sociedade unipessoal em nosso Direito Comercial, concebendo a idéia de que a sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no País.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, quando, de acordo com o art. 32, inciso VI, alínea “m”, compete-nos apreciar o seu mérito, especialmente nas **“matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico”**. Em seguida, a proposição será analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise decorre de uma série de críticas que vêm sendo encaminhadas por empresários e advogados especialistas no direito societário, que lidam diariamente com as questões jurídicas que envolvem as sociedades limitadas em nosso País.

De fato, temos conhecimento e sensibilidade para saber que inúmeras correções e importantes aprimoramentos necessitam ser feitos no campo das inovações que o Código Civil impôs às sociedades empresárias (que exercem atividades comerciais ou mercantis). Tais modificações são desejáveis especialmente em dois gêneros das sociedades denominadas empresárias: as limitadas e as anônimas, que figuram como modelos majoritariamente adotados em nossa economia.

Ao examinarmos atentamente a proposição, observamos que se propõe a alcançar dois objetivos principais, quais sejam:

Em um primeiro momento, pretende alterar as disposições do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – no tocante às sociedades limitadas, que, de fato, não têm se mostrado adequadas à disciplina da matéria.

Concomitantemente, o projeto tem por segundo objetivo atualizar as normas sobre as ações de rompimento dos vínculos societários nas sociedades empresárias, que continuam vigorando em alguns dispositivos do Código de Processo Civil, vigente desde 1939.

Quanto ao primeiro objetivo, constatamos que o Código Civil - cuja vigência teve início em janeiro de 2003 - introduziu significativas alterações na disciplina das sociedades limitadas.

Conforme alegou o ilustre autor da proposição, Deputado Luiz Carlos Hauly: *“(...) pode-se concluir que as novas normas, estabelecidas com o objetivo de proteger a minoria societária, não apenas deixou de atingir*

essa finalidade de modo satisfatório como aumentou demasiadamente a burocracia que cerca a sociedade limitada.”

Desde 1919, a sociedade limitada esteve disciplinada pelo Decreto nº. 3.708, tendo sido eleito como o modelo societário de maior aceitação pelo empresariado nacional, dada a sua simplicidade e ausência de burocracia diante das poucas exigências legais, que facilitavam seu registro formal e exigiam menor sofisticação no controle contábil das operações do dia-a-dia. Todavia, aquele decreto continha importantes lacunas e, constantemente, muitas das matérias de interesse dos sócios deviam ser objeto de cláusula do contrato social. Logo, o Legislador percebeu os anseios da sociedade e buscou melhor disciplinar as regras que envolviam a sociedade limitada.

De acordo, com muitas críticas provenientes de abalizados artigos escritos por renomados juristas, podemos verificar que o novo Código Civil não foi feliz em muitas das inovações inseridas no campo do direito societário, tendo prejudicado sobremaneira a figura da sociedade limitada, que tornou-se desnecessariamente mais complexa.

Senão, vejamos: o novo Código Civil introduziu a obrigatoriedade da realização de uma assembléia geral ou reunião para formalizar determinadas deliberações; aumentando-se inexplicavelmente os quoruns de deliberação sobre as respectivas matérias.

Do mesmo modo, introduziu a obrigatoriedade da assembléia para aprovação das contas dos administradores. O efeito dessa formalização - agora exigida por lei – foi contrário do desejado, porque permitiu uma espécie de quitação da responsabilidade dos administradores diante dos seus atos praticados ao longo do exercício social. Tal dispositivo, na prática, dificultou a responsabilização de administradores que agirem irregularmente, pois, se os sócios descobrirem, posteriormente, alguma irregularidade, nada mais poderão fazer.

O aumento de burocracia fez com que as sociedades limitadas, que normalmente são microempresas ou empresas de pequeno porte, tivessem que aumentar demasiadamente suas despesas com vistas a se ajustarem às exigências formais.

Com relação à questão do quorum de deliberação, também concordamos com a argumentação do autor do PL nº 3.667/04, uma vez que, ao

aumentá-lo de dois terços para três quartos, o Código Civil estabeleceu norma cogente, que não pode ser objeto de alteração pelo contrato social de cada empresa. De fato, tal modificação amparou os interesses dos sócios com participação superior a 25%, mas deixou ao completo desamparo os dos minoritários com participação inferior a esses percentuais. Assim, como o contrato social não pode contrariar tais normas que estabelecem o quorum de deliberação, os sócios minoritários que detêm pequena participação social não têm como deliberar e negociar cláusulas sobre questões de seu interesse.

O autor da proposição teve a preocupação de fazer uma competente e exaustiva justificativa dos pontos que pretende alterar no Código Civil e cabe-nos, na qualidade de Relator da matéria, analisá-las – uma a uma – para definir nosso voto em cada proposta de alteração de artigo.

Assim, passamos à análise das principais modificações propostas, conforme breve análise de cada artigo:

- **Art. 1.052:** A modificação proposta a este dispositivo pretende acrescentar que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social verifica-se também “em caso de falência”, tal como já fora previsto no art. 9º do Decreto nº 3.708, de 1919.

- **Art. 1.053:** Em relação a este artigo, o projeto busca reintroduzir o critério presente no art. 18 do Decreto nº 3.708/19, o qual estabelece a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social.

De fato, a simples aplicação das normas que regem as sociedades simples - nas omissões da lei, como previsto no novo Código - tem criado, de modo injustificado, dois subtipos de sociedades limitadas. O projeto, acertadamente, ainda menciona os dispositivos (arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038) do Código Civil que se aplicam às sociedades limitadas, embora abrigados em outros capítulos.

- **Art. 1.072 e seu § 1º:** A alteração pretendida nesse dispositivo é simples e tem amplo alcance para ampliar a democratização na gestão da empresa, na medida em que visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios.

De acordo com o projeto, doravante, caberá ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento

sob forma de assembléia ou se podem ser registradas em qualquer instrumento escrito.

Desse modo, nas sociedades limitadas em que os sócios considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, eles podem prevê-la no contrato social. Caso contrário, a sociedade funcionará regularmente, apresentando registros menos formais das deliberações. Tal medida é extremamente prática e irá desburocratizar um procedimento que é de suma importância para as deliberações nas sociedades limitadas.

- **Art. 1.076:** A modificação pretendida vem em complemento àquela desejada pelo ilustre Autor da proposição no art. 1.072.

Com esta alteração, busca-se eliminar os diferentes e confusos quoruns de deliberação estabelecidos nos incisos (cuja supressão é proposta) do art. 1.076, com a finalidade de unificá-los num só critério, qual seja: o de mais da metade do capital social, salvo cláusula do contrato social que preveja quorum maior.

- **Art. 1.078:** O projeto ainda avança na direção de preservar a praticidade tão característica das sociedades limitadas, sem tirar-lhes a necessária segurança jurídica às suas transações administrativas e comerciais. Nesse sentido, propõe restringir a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios.

Nessas sociedades muito numerosas, de fato, o melhor instrumento de manifestação da vontade social é a assembléia e, por isso, convém manter o critério geral do novo Código Civil (art. 1.072, § 1º) restringindo-o, contudo, ao encontro anual para votação das contas dos administradores.

- **Art. 1.086:** Ao propor o acréscimo de novos incisos ao artigo, o projeto estabelece, acertadamente, que um novo critério de cálculo do valor patrimonial das quotas e como será elaborado o balanço para a determinação desse valor. Além disso, restringe os efeitos desse instrumento contábil para as relações societárias.

- **Art. 1.089:** De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, há que se corrigir imprecisões na técnica de redação legislativa do referido artigo, uma vez que a Lei Complementar veda remissões gerais, a exemplo da que consta da redação atual do dispositivo.

Desse modo, o projeto busca especificar quais os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas, em razão da omissão da lei especial de regência desse tipo societário.

O projeto ainda propõe modernizar o direito societário brasileiro, introduzindo a sociedade limitada unipessoal em nosso ordenamento jurídico. Esta modalidade societária prevê a constituição e o funcionamento de uma sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País. Pela proposição, também poderão ser unipessoais as sociedades simples e as sociedades de advogados.

Julgamos importante acolher a introdução da sociedade unipessoal em nosso Direito Pátrio, considerando inclusive que a experiência com esse modelo de sociedade já existe e é exitosa na Alemanha, França, Portugal, Inglaterra, Itália, Áustria, Espanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grécia e na maioria dos estados dos Estados Unidos da América.

Por fim, o projeto pretende fazer diversas alterações no Código de Processo Civil, sendo que neste aspecto, deixaremos de apreciá-lo no mérito dessas alterações, considerando que tal análise é atribuição regimental da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator